



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90.002/2025

CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA, pessoa jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.678.702/0001-22, com sede à RUA Q SETOR DE INDUSTRIA QI 12 LOTE 13 S/N SETOR DE INDUSTRIAS CEILÂNDIA DF, neste ato sendo representada pelo **Sr. MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA CARVALHO** administrador, portador da Carteira de Identidade nº 3.129.061SSP/DF, CPF nº 056.064.451-58 vem, respeitosamente, por seu representante legal, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **TOM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrações são apresentadas dentro do prazo legal, respeitando o princípio da **segurança jurídica** e o devido processo legal. Em conformidade com o art. 165, §1º da **Lei nº 14.133/2021**, o prazo para impugnação e apresentação de contrarrações está sendo rigorosamente cumprido, o que garante a análise regular e legítima dos argumentos ora expendidos.

II. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

2.1. Natureza da obra: apenas mão de obra especializada

Inicialmente, cumpre destacar que o contrato indicado pela ora recorrida refere-se, inequivocamente, à prestação de **serviços especializados de mão de obra**, não havendo, em sua redação ou em sua execução, qualquer previsão contratual que imponha à contratada o fornecimento de materiais ou insumos. Trata-se, portanto, de uma forma comum e amplamente adotada pela Administração Pública, em que os materiais necessários à execução dos serviços são providos diretamente pela contratante.



A **Lei nº 14.133/2021**, marco legal das licitações e contratos administrativos, disciplina, de forma clara, em seu **art. 67, §1º**, a possibilidade de comprovação da capacidade técnica por meio da apresentação de atestados de execução de serviços compatíveis, ainda que sem a obrigação de fornecimento de materiais:

“Art. 67, §1º: A comprovação da capacidade técnica será feita por atestados de execução anterior de obras ou serviços, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do **Tribunal de Contas da União** vem reafirmando a validade de atestados técnicos que comprovem a prestação de serviços, mesmo que não envolvam a entrega de materiais, desde que haja compatibilidade com o objeto da licitação:

“É válida a comprovação de aptidão técnica mediante atestado de execução de serviços, ainda que não envolva fornecimento de materiais, desde que compatível com o objeto da licitação.”
(TCU, Acórdão nº 2.232/2015 – Plenário)

2.2. Ausência de notas fiscais de materiais

A inexistência de notas fiscais emitidas pela empresa em relação aos materiais utilizados é plenamente justificável, pois não foi atribuído à empresa o fornecimento de insumos. Toda a remuneração recebida correspondeu à prestação de serviços de mão-de-obra, o que explica a divergência entre o valor total da obra (R\$ 1.000.300,00) e a receita operacional registrada pela empresa (aproximadamente 70% do valor do contrato).

Tal estrutura contratual não afronta qualquer norma legal, tampouco compromete a capacidade técnica da empresa, que resta demonstrada por atestado de execução e pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente.

2.3. Forma de pagamento em permuta

Ainda que não exigido no procedimento licitatório, vale esclarecer que parte da contrapartida financeira pelos serviços foi realizada por meio de **permuta**, o que também explica a diferença observada na contabilidade da empresa. Tal prática é juridicamente válida e não representa qualquer indício de irregularidade.

CAPITAL SOLUCOES PUBLICAS LTDA– CNPJ: 52.678.702/0001-22

Q SETOR DE INDUSTRIA QI 12 LOTE 13 S/N SETOR DE INDUSTRIAS CEILÂNDIA DF CEP: 72.265-120

TELEFONE: (61) 98125-8236, (61) 98604-4448. E-MAILcapital.licitacoes2020@gmail.com



III. DA LEGALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO E DA REGULARIDADE DA ART

A empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA apresentou, como comprovação de capacidade técnico-operacional, atestado emitido pela empresa VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, referente à execução de **obra de reforma em edificação comercial com área total de 4.870m²**, no período de fevereiro a outubro de 2024.

Cabe esclarecer, desde logo, que **o objeto do atestado técnico é a reforma da edificação, e não sua construção**, como equivocadamente afirma a parte recorrente. De fato, o imóvel já existia anteriormente — fato que jamais foi ocultado — sendo justamente esse o ponto que desqualifica a tese de suposta simulação. A existência prévia da estrutura apenas corrobora a veracidade da informação: **a obra consistiu em intervenções internas, redistribuição de ambientes, reforços estruturais, modernização de instalações e acabamentos, dentre outras melhorias típicas de uma reforma comercial de grande porte.**

Portanto, o argumento de que as imagens do Google Maps comprovariam a inexistência da obra não se sustenta, pois parte de uma falsa premissa: a de que o serviço declarado seria uma construção “do zero”. Não é o caso. A realidade é que o prédio reformado já existia, e os serviços executados dizem respeito à sua adaptação, modernização e requalificação funcional — o que, por si só, já demonstra a falácia da narrativa adversa.

3.2. Suposta Inviabilidade Técnica – Alegações infundadas

No mais, a alegação de que a empresa, constituída em outubro de 2023, não possuiria estrutura operacional compatível para executar tal reforma, também não se sustenta. A execução de obras de reforma, mesmo em edifícios de médio ou grande porte, **não exige necessariamente a titularidade de patrimônio físico próprio**, bastando, para isso, que a empresa disponha de equipe técnica habilitada e capacidade de mobilização de terceiros, como ocorre com a contratação de mão de obra, locação de equipamentos e subempreitadas — prática comum e legalmente aceita no setor da construção civil.



Os documentos contábeis apresentados pela empresa, por sua vez, devem ser analisados dentro de sua lógica operacional e temporal: como empresa jovem, é natural que apresente movimentação inicial reduzida, sendo exatamente esse o tipo de cenário em que os atestados técnicos emitidos por contratantes se tornam meios legítimos de comprovação da capacidade técnica.

A tentativa de desqualificação da licitante com base em suposições subjetivas e avaliações superficiais da estrutura operacional da empresa ignora os princípios da legalidade, razoabilidade e da ampla defesa, além de revelar um esforço indevido para deslegitimar documento idôneo, devidamente emitido por pessoa jurídica contratante legítima e formalmente constituída.

3.4. Registro da ART conforme resolução do CONFEA

A ART relativa à obra foi devidamente registrada junto ao CREA, conforme exige a Resolução CONFEA nº 1.025/2009. A natureza da obra foi de **reforma**, e não de construção nova. Assim, o fato de o imóvel possuir mais de 10 anos é irrelevante para fins de validade da ART e do atestado emitido.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que reformas, ampliações e manutenções são plenamente hábeis para comprovar experiência técnica:

"A comprovação da capacidade técnica através de obras de reforma ou manutenção é válida e eficaz, desde que as características do objeto sejam compatíveis com as do certame." (**Acórdão TCU nº 1.226/2013 - Plenário**)

3.5. Regularização posterior da ART e possibilidade de diligência

Nos termos do art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode promover **diligências saneadoras** para esclarecer eventuais dúvidas quanto à documentação apresentada:

"**Art. 64, §1º:** A Administração poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

IV. DA AUSÊNCIA DE FRAUDE OU FALSIDADE DOCUMENTAL



4.1. Presunção de boa-fé e legalidade

As acusações de falsidade documental são absolutamente infundadas e carecem de qualquer comprovação material. A CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA sempre pautou sua atuação pelos princípios da **boa-fé objetiva** (art. 5º, IV da Lei nº 14.133/2021) e da legalidade.

“É inadmissível a desclassificação de empresa com base em meras suposições ou suspeitas não comprovadas acerca da autenticidade de documentos.” (Acórdão TCU nº 2.771/2019 - Plenário)

4.2. Proximidade locacional entre a licitante e a empresa atestante como elemento de suspeição – inexistência de vício

Alega-se, de forma infundada, a existência de suspeição quanto ao atestado técnico apresentado pela empresa VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em razão da coincidência de endereço entre a sede da CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA. (Rua 12, Chácara 312-A, Lote 36, Vicente Pires/DF) e o local da obra supostamente atestada.

Ocorre que a mera proximidade física ou coincidência de endereço comercial não configura, por si só, vício de validade no atestado técnico, tampouco implica qualquer irregularidade. É público e notório que o endereço mencionado trata-se de imóvel comercial onde funcionam diversas salas autônomas, sendo a empresa VIPMALL, inclusive, administradora de locações no referido endereço. A CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA. de fato utilizava uma dessas salas como sede à época, o que é absolutamente comum e legítimo no âmbito empresarial, tendo posteriormente transferido suas operações para galpão próprio.

Ademais, não há qualquer vedação legal quanto à emissão de atestado por empresa locadora de imóvel ou que compartilhe endereço com a licitante, desde que devidamente demonstrada a execução do objeto declarado – o que se verifica no presente caso, por meio de documentação idônea e emitida por pessoa jurídica dotada de capacidade técnica e jurídica para tanto.

Além disso, a licitante esclarece que, à época, mantinha sede formalmente estabelecida no endereço em questão, mas que atualmente opera em galpão próprio, o que demonstra a transparência e evolução de sua estrutura física. Ainda, é fato notório que a VIPMALL atua como empresa



administradora de imóveis, sendo natural que diversas empresas tenham coexistido no referido local.

Não há qualquer evidência de que o atestado emitido seja falso ou simulado. A impugnação baseada unicamente em suposições sobre vínculos pessoais ou "afinidades informais" entre licitante e atestante revela, antes, uma tentativa de desqualificação sem respaldo técnico ou jurídico.

Por fim, a insinuação de que a relação locatícia pressupõe favorecimento indevido ou potencial fraude carece de base normativa e fere o princípio da presunção de boa-fé dos particulares perante a Administração Pública. Tal argumento não se sustenta diante da ausência de prova concreta de que o atestado seja material ou formalmente inválido.

Assim, reitera-se a total regularidade da documentação apresentada, sendo inadmissível sua desconsideração com base em conjecturas desprovidas de elementos objetivos.

4.3. Ausência de provas periciais ou técnicas

O recurso apresentado pelo concorrente se baseia em **fotos antigas extraídas do Google Maps**, sem qualquer valor pericial ou técnico. Tais elementos são incapazes de comprovar a não realização da obra, tampouco invalidam atestados assinados por responsáveis técnicos e acompanhados de ART regular.

“Imagens de satélite ou capturas da internet, sem respaldo técnico, não constituem prova suficiente para a invalidação de documentação técnica apresentada.”(TCU, Acórdão nº 1.688/2020 - 2ª Câmara)

V. DA DISPOSIÇÃO PARA DILIGÊNCIAS E VISTORIAS

Reforçamos o compromisso da CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA com a transparência e a colaboração com a Administração Pública. Nos colocamos à disposição para:

- Esclarecimentos adicionais;



- Apresentação de documentos complementares;
- Realização de visita técnica e vistorias no local da obra;
- Perícias por órgão técnico especializado, caso entendidas necessárias.

VI. Da Validade da ART e da Irrelevância de Vinculação Contábil em Reformas: Inexistência de Irregularidade

Alega a parte recorrente que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada pela empresa **CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA** seria inválida por ausência de lastro contábil ou operacional que demonstre a efetiva execução da obra declarada, apontando como supostas inconsistências: ausência de notas fiscais, registros bancários, movimentação de insumos, encargos trabalhistas e folha de pagamento no período da obra.

Todavia, referida alegação **não se sustenta técnica, jurídica nem faticamente**, pelas razões a seguir expostas:

6.1. Natureza de Reforma vs. Construção Nova: Imóvel Existente Não Impede a Execução de Melhorias

O argumento da parte recorrente ignora que o serviço declarado refere-se a **reforma e adequação comercial** — e **não à construção do imóvel desde a fundação**. Portanto, a constatação de que o imóvel já existia antes de 2024 **não invalida, nem contradiz, a veracidade do atestado apresentado**, pois obras de reforma, readequação funcional, ampliação de infraestrutura, troca de instalações prediais e modernizações podem ser realizadas em edificações existentes, com ou sem alteração volumétrica.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

“A reforma de edificação preexistente pode ser objeto de atestado de capacidade técnica, ainda que o imóvel já existisse anteriormente, desde que os serviços executados estejam devidamente descritos no atestado e comprovados por ART e documentação idônea.”
– Acórdão nº 2.104/2015 – Plenário/TCU



Portanto, o fato de o galpão da empresa JFA PNEUS E RODAS LTDA já constar em imagens anteriores **não elide a validade do atestado**, tampouco configura falsidade ideológica, como de forma leviana alega a recorrente.

6.2. ART como Documento Legalmente Suficiente – Lei nº 6.496/77 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009

Nos termos da **Lei nº 6.496/1977** e da **Resolução CONFEA nº 1.025/2009**, a **ART é o documento legalmente exigido** para comprovar a responsabilidade técnica por obras ou serviços de engenharia. Desde que contenha os elementos mínimos exigidos – como tipo de obra, local, período e profissional responsável – ela **goza de presunção relativa de veracidade e é suficiente para instruir a Certidão de Acervo Técnico (CAT)**.

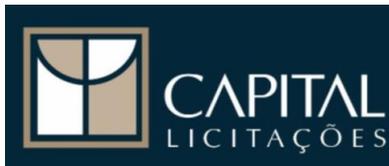
A jurisprudência do TCU é firme nesse sentido:

“A ausência de documentos complementares à ART, como notas fiscais ou registros contábeis, não pode, por si só, invalidar atestado técnico, sob pena de exigir formalidades não previstas no instrumento convocatório.”
– Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário/TCU

Portanto, **não se pode exigir da licitante, além da ART e do atestado emitido por pessoa jurídica idônea, a apresentação de comprovantes contábeis, bancários ou trabalhistas**, especialmente porque tais documentos podem conter informações protegidas por sigilo comercial e não são exigidos pela legislação.

6.3. Prova Técnica não se Confunde com Imagem de Satélite – Inexistência de Capacidade Substitutiva

O uso de imagens de satélite (como as do Google Maps), ainda que úteis para consulta geral, **não substitui prova técnica**, tampouco permite concluir com segurança sobre a realização ou não de reformas internas, trocas de instalações, reforços estruturais ou qualquer outra melhoria que não seja perceptível externamente.



O TCU tem reiterado que:

“A prova da execução de obras e serviços de engenharia deve basear-se em documentos técnicos formais, como ARTs e atestados, não sendo válida a substituição por meios visuais genéricos, como imagens de satélite.”
– Acórdão nº 1.486/2021 – Plenário/TCU

Ademais, **não cabe à Administração Pública presumir má-fé ou falsidade documental apenas com base em ausências de movimentações financeiras aparentes**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, ampla defesa e presunção de boa-fé, conforme preceitua o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

6.4. Ausência de Previsão Editalícia para Exigência de Comprovação Contábil

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 67, §1º**, estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve se dar **mediante atestados de execução de obras ou serviços**, não havendo previsão legal para que essa comprovação exija simultaneamente apresentação de notas fiscais, extratos bancários, vínculos empregatícios ou documentos financeiros da empresa.

Art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021:
“A comprovação da aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Não havendo qualquer elemento técnico ou legal que desqualifique a ART apresentada, tampouco previsão editalícia que exija comprovações financeiras ou contábeis adicionais, e considerando-se que a obra de reforma é plenamente compatível com a existência prévia do imóvel, **resta prejudicada a alegação de falsidade ideológica ou irregularidade no atestado**.

Reitera-se que o conjunto documental apresentado — ART, atestado técnico e vínculo com responsável habilitado — atende aos requisitos legais e comprova de forma idônea a execução da reforma. Por essa razão, **não há**



que se falar em rejeição do atestado, tampouco em desclassificação da licitante ou comunicação a órgãos de controle, medida esta que seria desproporcional, temerária e contrária à jurisprudência consolidada.

VII – DAS CONTRARRAZÕES SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA

Alegam os impugnantes que a empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA não possuiria capacidade econômico-financeira compatível com a execução das obras declaradas em seus atestados técnicos, considerando seu capital social, receitas declaradas e aparente ausência de movimentação contábil compatível com contratos de engenharia.

Contudo, referida alegação não se sustenta, pois ignora os critérios objetivos e legais estabelecidos tanto no **edital** quanto na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto à avaliação da **capacidade econômico-financeira**, a qual foi corretamente analisada pela Comissão de Licitação com base nos documentos **oficiais, registrados e auditáveis**.

Inicialmente, é importante destacar que:

A empresa é recente, constituída no último trimestre de 2023, fato notório e informado abertamente nos documentos apresentados, o que justifica a ausência de grandes movimentações contábeis anteriores. Isso, por si só, não pode ser motivo para desclassificação, desde que os **requisitos formais e legais** sejam atendidos — o que efetivamente ocorreu.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 69**, é clara ao dispor que:

“Art. 69. A Administração poderá exigir dos licitantes, para fins de avaliação da capacidade econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.”

No presente caso, a empresa apresentou balanço patrimonial, DRE, balancetes e outros demonstrativos contábeis registrados na Junta Comercial, atendendo aos seguintes índices mínimos exigidos no edital:



- **Capital Circulante Líquido (CCL)** compatível com o exigido;
- **Patrimônio Líquido** mínimo exigido devidamente comprovado.

A Comissão de Licitação, com respaldo técnico, verificou e validou tais documentos, inclusive com os devidos registros contábeis e fiscais. Ressalte-se que:

Não cabe à parte impugnante questionar o mérito da análise técnico-contábil da Administração Pública, especialmente quando esta análise foi feita com base em critérios objetivos previstos no edital e na legislação vigente.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que **a Administração Pública deve se ater aos critérios legais e editalícios**, não podendo impor exigências adicionais subjetivas ou que extrapolem os requisitos previstos. Veja-se:

TCU – Acórdão nº 775/2021 – Plenário
"A análise da qualificação econômico-financeira deve ater-se aos critérios objetivos fixados no edital, não sendo lícito à Administração exigir demonstrações subjetivas ou extrapoladas da realidade formal da empresa."

Ainda, cabe observar que **a ausência de grandes receitas ou custos registrados não invalida, por si só, a capacidade da empresa para contratar com a Administração Pública**. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige que os documentos apresentados **demonstrem capacidade de assumir obrigações futuras**, não a execução passada:

"Art. 67. A Administração exigirá dos licitantes a comprovação de capacidade econômico-financeira, na forma do edital, com vistas a garantir a execução do contrato."

Portanto, a qualificação econômico-financeira da empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA **não pode ser julgada apenas sob o prisma do volume de receita do exercício anterior**, mas sim com base nos **índices de liquidez, capacidade de pagamento e patrimônio líquido**, todos devidamente apresentados e validados pela Administração.



Por fim, a tentativa de deslegitimar a habilitação com base em julgamentos subjetivos ou comparações genéricas fere o princípio da **isonomia** e da **legalidade**, previstos no art. 5º da própria Lei nº 14.133/2021. O TCU já decidiu nesse mesmo sentido:

TCU – Acórdão nº 325/2007 – Plenário:
“A desclassificação de licitante com base em alegações genéricas, sem respaldo nos critérios objetivos do edital, viola os princípios da legalidade e da isonomia.”

Diante do exposto, resta evidente que a empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA **atendeu integralmente aos critérios de qualificação econômico-financeira** previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, sendo indevida e infundada qualquer tentativa de desclassificação com base em suposições ou análises subjetivas que desconsiderem os documentos oficiais apresentados.

VII. DO MELHOR VALOR PARA A ADMINISTRAÇÃO

A proposta apresentada pela CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA representa a **melhor relação custo-benefício**, com atendimento técnico adequado, experiência comprovada e economicidade para a Administração Pública, conforme estabelece o **princípio da eficiência** e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a regular habilitação da empresa permite a continuidade de um processo licitatório mais célere e vantajoso, **evitando retrocessos processuais e prejuízos à Administração.**

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e desprovemento** do recurso administrativo interposto;
2. A **manutenção da habilitação** da CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA no certame;
3. **1. Quanto à suposta inconsistência dos atestados técnicos:**



4. Requer-se que **seja mantida a aceitação dos atestados apresentados pela empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA**, uma vez que atendem aos requisitos previstos no edital, observam a legislação aplicável (em especial o art. 30 da Lei nº 8.666/93 e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021), e não há qualquer elemento técnico ou jurídico que comprove fraude, falsidade ideológica ou simulação, tampouco documento que tenha sido contestado de forma objetiva junto ao órgão emissor.
5. **2. Quanto à alegada fragilidade da qualificação econômico-financeira:**
6. Requer-se que **seja integralmente mantida a decisão da Comissão de Licitação que considerou habilitada a empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA**, por ter cumprido com os requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital, por meio de documentos oficiais, registrados e auditáveis, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade nos índices e documentos apresentados.
7. **3. Requer, por fim, que sejam rejeitadas as alegações apresentadas**, por carecerem de fundamento técnico e jurídico, com base em conjecturas e julgamentos subjetivos que não encontram amparo na legislação vigente, tampouco na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle
8. Caso subsistam dúvidas, a **realização de diligências e/ou vistorias técnicas** para elucidação dos fatos;
9. O fiel respeito aos princípios constitucionais e legais aplicáveis à licitação: **legalidade, publicidade, ampla defesa, contraditório e boa-fé objetiva.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília. 10 de junho de 2025.

CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA
CNPJ 52.678.702/0001-22
MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA CARVALHO
REPRESENTANTE LEGAL